

**Nota CETAD/COEST nº 043, de 12 de março de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*e-Dossiê nº 10265.116921/2020-98*

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual publicação de portaria ministerial, que reajusta a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

2. Foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 15 de outubro de 2020, minuta de portaria, juntamente com a minuta de exposição de motivos, de elaboração da conjunta das Subsecretarias de Gestão Corporativa e de Administração Aduaneira, ambas da Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil, deste Ministério da Economia – ME –, nos seguintes termos:

*“Art. 1º A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, fica alterada para:*

*I - R\$ 115,07 (cento e quinze reais e sete centavos) (Novo cálculo CETAD), devida por Declaração de Importação (DI); e*

*II - R\$ 38,36 (trinta e oito reais e trinta e seis centavos) (Novo cálculo CETAD), devida em relação a cada adição de mercadorias às DI, observados os limites fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

*Parágrafo único. A alteração promovida no caput abrange a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) para o período de dezembro de 1998 a janeiro de 2021.*

*Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, do extinto Ministério da Fazenda.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021”.*

3. Do contexto, este Centro de Estudos conclui que se trata de alteração que intentando reajustamento da Taxa de Utilização do Siscomex.

4. Na forma apresentada, a alteração pretendida carrega justificção no corpo da minuta de exposição de motivos, nos seguintes termos:

*“2. Os valores originais da Taxa Siscomex foram dispostos na Lei nº 9.716, de 1998, em R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação-DI, e R\$ 10,00 (dez reais) por adição de mercadorias à DI. Posteriormente, no exercício da competência delegada pela Lei, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, reajustando os valores da Taxa para, respectivamente, R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), por DI e por Adição à DI*

*3. Ao longo deste período, fundamentalmente ao argumento da constitucionalidade da delegação bem assim do patamar de reajuste da taxa, instaurou-se contencioso judicial, que resultou na inclusão da discussão em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal-STF, sob o tema nº 1.085, e na conclusão ao RE nº 1.258.934/SC, pelo STF.*

*4. Em apertada síntese o Min Relator Dias Toffoli afirma:*

*Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOEX **em patamar não superior aos índices oficiais.***

*Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:*

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo*

*atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.” Grifou-se*

5. *Além disso, não é escusado lembrar que o tema já se encontra na condição de dispensa de contestar e recorrer pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desde 13 de novembro de 2018, aprovada pela Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.*

6. *Tendo em conta o até aqui apresentado, expediu-se o Parecer SEI nº 12.968/2020/ME, que dentre suas conclusões expõe:*

*[...]reitera-se a urgência na edição de ato normativo pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, nos termos da delegação feita pela Lei nº 9.716, de 1998, e nos limites do que julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 1.258.934/SC, a atualização da Taxa Siscomex a fim de uniformizar e de evitar discussão sobre o índice de atualização a ser utilizado tanto no recálculo para fins de glosa e repetição do indébito tributário assim como em relação a fatos geradores futuros. Grifou-se”.*

5. Trata-se, na verdade, de impacto orçamentário-financeiro negativo, sendo considerado como renúncia de receitas, em sentido estrito, estando, em face do entendimento manifestado pela Nota Cosit 460, de 2020, ratificado pela Nota PGFN CAT 188, de 2020, e pelas razões apresentadas em ambos os pareceres, não obstante a redução de receita prevista, dispensado de medida compensatória, nos termos da legislação vigente.

6. Em termos metodológicos, foram extraídos dados dos sistemas desta RFB acerca do número de Declarações de Importação (DI) e adições a estas declarações, dos anos de 2015 a 2020, regredidos para 2021, 2022 e 2023, de forma a se obter uma projeção aproximada da quantidade de DIs e adições. Com essas informações, aplicou-se a alíquota atual sobre o total de DIs e comparou-se com o montante obtido pela aplicação da mesma metodologia à alíquota proposta, de forma a se obter o montante aproximado final.

7. Dessa forma, este Centro de Estudo realizou o cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição da medida, obtendo um montante aproximado da renúncia sobre a Taxa de Registro de DIs no Siscomex e um montante aproximado relativo a um ganho de arrecadação no que tange ao Registro de Adições às DIs no Siscomex, resultando nos seguintes montantes estimados:

em milhões de R\$			
Renúncia Fiscal Decorrente da Alteração das Taxas de Utilização do Siscomex			
Ano	Renúncia de DIs	Ganho de Adições	Renúncia Líquida
2021 (abril-dez)	142,75	102,25	40,51
2022	206,39	150,19	56,19
2023	223,80	165,47	58,32

8. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 40,51 milhões (abril a dezembro)** para o ano de 2021, próximo à **R\$ 56,19 milhões** para o ano de 2022 e de **R\$ 58,32 milhões** para o ano de 2023.

9. Nesse sentido, para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto orçamentário-financeiro acima estimado não foi considerado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2021) vigente, estando, contudo, dispensado das medidas compensatórias previstas no inciso II, do referido art. 14, da LRF, conforme Nota Cosit 460, de 2020, ratificada pela Nota PGFN CAT 188, de 2020.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/03/2021 16:03:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/03/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 12/03/2021 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/03/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0321.16218.ZQDU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**F35CC2041D93C44FF51E3A3EEBFCEBD1DC82AFEB26E0A3EEB6EE346694C93A10**